



## NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Bissau, 6 a 7 de julho de 2023

### DIRETIVA C/DIR. 5/07/23 RELATIVA A CRIAÇÃO DO MECANISMO INSTITUCIONAL PARA AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA TRANSIÇÃO FISCAL DA CEDEAO

**O CONSELHO DE MINISTROS,**

**CIENTE** dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Tratado da CEDEAO Revisto, com as alterações nela introduzidas, que instituem o Conselho de Ministros e definem a sua composição e competências;

**CIENTE** do artigo 40.º do Tratado da CEDEAO Revisto sobre os Direitos Fiscais de Entrada e os Impostos Internos,

**CIENTE** da Diretiva C/DIR.1/12/13 que adota o Programa de Transição Fiscal da CEDEAO;

**CONSIDERANDO** que os compromissos assumidos pelos Estados no contexto das estratégias de redução da pobreza com vista à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio exigem uma maior mobilização de recursos financeiros;

**CONSIDERANDO igualmente** que a introdução de uma tributação que apoie a atividade económica constitui um imperativo para o desenvolvimento económico e social dos Estados-Membros;

**CONVICTO** da necessidade de prosseguir a harmonização da legislação fiscal, melhorando simultaneamente a coerência dos sistemas de tributação interna e o rendimento dos diferentes impostos;

**OBSERVANDO** que a evolução observada na estrutura das receitas fiscais é marcada pela diminuição da parte dos direitos de importação;

**OBSERVANDO igualmente** que o financiamento do desenvolvimento económico e das políticas sociais exige uma mobilização eficaz dos recursos internos, em especial dos recursos fiscais;

**CONVICTO** de que a fiscalidade interna deve permitir uma mobilização harmoniosa das receitas, promovendo simultaneamente a competitividade das empresas;

**CONVICTO** igualmente de que é do interesse da Comunidade pôr em prática um programa coerente de reformas fiscais e aduaneiras de transição da imunidade porta a porta para a

imposição interna, a fim de compensar as perdas de receitas geradas pela abertura do mercado comunitário e pela celebração de acordos comerciais internacionais;

**DETERMINADO** em dotar os Estados-Membros de instrumentos para melhorar o seu desempenho na mobilização de recursos fiscais com vista a reforçar as medidas do programa de transição fiscal empreendido pelos Estados-Membros;

**DESEJOSO** em criar um quadro institucional para a implementação do Programa de Transição Fiscal (PTF) em benefício dos Estados-Membros;

**SOB RECOMENDAÇÃO** dos Ministros das Finanças e do Orçamento da CEDEAO reunidos em Abidjan, no dia 26 de novembro de 2022;

**APÓS O PARECER** do Parlamento da CEDEAO na sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja, de 8 a 26 de maio de 2023;

**ADOA:**

## **CAPÍTULO I**

### **OBJETIVO E DEFINIÇÕES**

#### **Artigo 1.º: OBJETIVO**

Esta Diretiva **C/DIR.5/07/23** cria um quadro institucional para monitorizar e avaliar a transição fiscal da CEDEAO.

#### **Artigo 2.º: DEFINIÇÕES**

Para efeitos da presente Diretiva, entende-se por:

**"Administração fiscal"**, a estrutura, instituição ou organização responsável, em cada Estado-Membro, pela gestão operacional da fiscalidade estatal;

**"Comité Nacional de Política Económica"**, o Comité responsável pela monitorização da convergência em conjunto com as Direções responsáveis pela Supervisão Multilateral da UEMOA e da CEDEAO;

**"Comité de Coordenação Nacional"**, o Comité responsável pela monitorização da convergência no seio da CEDEAO em conjunto com a Direção de Supervisão Multilateral da CEDEAO;

**"União ou UEMOA"**, a União Económica e Monetária da África Ocidental;

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS DE ORIENTAÇÃO E MONITORIZAÇÃO**  
**AVALIAÇÃO DA TRANSIÇÃO FISCAL**

**Artigo 3.º: SISTEMA DE ORIENTAÇÃO E MONITORIZAÇÃO DA TRANSIÇÃO FISCAL**

Foi criado um mecanismo institucional de orientação, monitorização e avaliação do Programa de Transição Fiscal no âmbito da CEDEAO, intitulado "Sistema de Orientação, Monitorização e Avaliação da Transição Fiscal", SPS-TF.

**Artigo 4.º: COMPOSIÇÃO DA DIREÇÃO INSTITUCIONAL E DO MECANISMO DE MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSIÇÃO FISCAL**

O mecanismo institucional de direção, monitorização e avaliação do Programa de Transição Fiscal no âmbito da CEDEAO inclui:

1. O Conselho de Convergência;
2. O Comité Diretor Regional do Programa de Transição Fiscal (CRPP);
3. A Comissão da CEDEAO
4. A Comissão da UEMOA;
5. Centro de Estatística da UEMOA (CSTAT);
6. A Direção de Investigação e Estatística da CEDEAO (DRST);
7. Unidades de Política Fiscal (UFS);
8. Comités Diretores Nacionais para a Transição Fiscal (PNC);
9. Comitês de Coordenação Nacional (NCCs) da CEDEAO;
10. Comitês Nacionais de Política Económica da UEMOA (CNPE);

**Artigo 5.º: O CONSELHO DE CONVERGÊNCIA**

1. É o órgão supremo da estratégia de transição fiscal.
2. Deve definir as principais orientações e supervisionar a sua aplicação através do sistema de direção e monitorização.
3. Compete-lhe:
  - a) Aprovar o relatório anual sobre a transição fiscal;
  - b) Definir as orientações sobre a implementação do programa;

- c) Assegurar que os compromissos assumidos pelos Estados-Membros em matéria de transição orçamental sejam respeitados e que as recomendações do Comité Diretor Regional por si aprovado sejam aplicadas atempadamente;
- d) Assegurar que os recursos financeiros e humanos estão alinhados com as necessidades do Sistema.

#### **Artigo 6.º: MISSÕES DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL DO PROGRAMA DE TRANSIÇÃO FISCAL**

1. A principal missão do Comité Diretor Regional do Programa é coordenar os intervenientes na execução do programa de transição fiscal.
2. Na coordenação dos intervenientes nacionais, é responsável por:
  - a. Sintetizar os relatórios semestrais/anuais sobre a implementação dos Programas Nacionais de Transição Fiscal, acompanhados das recomendações pertinentes;
  - b. Prestar apoio técnico aos Comités Diretores Nacionais no planeamento, programação e orçamentação do PNTF;
  - c. Validar o programa de transição fiscal revisto a cada cinco (05) anos pelas Direções responsáveis pelas questões fiscais no âmbito da CEDEAO e UEMOA;
  - d. Desenvolver um plano de transição fiscal regional de cinco anos que sintetize os programas de transição fiscal da UEMOA e da CEDEAO;
  - e. Assegurar a conformidade dos planos nacionais de transição fiscal com o plano quinquenal regional;
  - f. Assegurar que a síntese dos relatórios de avaliação do PNTF do programa de transição fiscal é feita anualmente.

#### **Artigo 7.º: Composição e funcionamento**

1. O Comité Diretor Regional do Programa de Transição Fiscal é composto por :
  - a) Secretariado do Comité Diretor Regional do Programa fornecido pelas Comissões da CEDEAO e da UEMOA;
  - b) Representantes da Comissão da CEDEAO;
  - c) Representantes da Comissão da UEMOA;
  - d) O representante da unidade de política fiscal de cada Estado-Membro;
  - e) O Presidente do Comité Diretor Nacional do Programa Nacional de Transição Fiscal de cada Estado-Membro.
2. O Comité Diretor Regional do Programa deve ser presidido pelo país que exerce a atual Presidência da Autoridade de Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO.
3. O Comité Diretor Regional pode convidar para as suas sessões qualquer pessoa de recursos cuja competência seja considerada necessária.

### **Artigo 8.º: SESSÕES DO COMITÉ DIRETOR REGIONAL**

1. O Comité Diretor Regional do Programa deve realizar duas sessões por ano, mediante convocação da Comissão da CEDEAO.
2. O Comité pode realizar sessões extraordinárias.

### **Artigo 9.º: CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO COMITÉ DIRETOR NACIONAL PARA A TRANSIÇÃO FISCAL**

1. É instituído em cada Estado-Membro um comité diretor nacional.
2. O Comité Diretor Nacional para a Transição Fiscal é composto por:
  - a) O Presidente da Comissão Diretiva Nacional do PNTF;
  - b) O Secretário da Comissão Diretiva Nacional do PNTF;
  - c) Um representante da Direção-geral dos Impostos;
  - d) Um representante da Direção-geral das Alfândegas;
  - e) Um representante da Unidade de Política Fiscal ou da Divisão de Política Fiscal;
  - f) Um representante da Direção responsável pelo Comércio Externo;
  - g) Um representante da Direção responsável pelas Operações Financeiras do Estado;
  - h) Um representante responsável pelas estatísticas das contas nacionais;
  - i) Um representante da Direção responsável pela Previsão Económica;
  - j) Um representante da Direção responsável pela Indústria;
  - h) Um representante do CNC ou do CNPE;
  - k) Dois representantes do sector privado;
  - l) Um representante das organizações da sociedade civil;
  - m) Um representante do Comité Económico e Social da Assembleia Nacional. ;
2. O comité pode recorrer a qualquer outra estrutura cujos conhecimentos especializados sejam considerados necessários.
3. A nomeação dos membros do Comité Diretor Nacional e a definição das respetivas modalidades de funcionamento são da responsabilidade do Ministro das Finanças ou do Orçamento, que deverá assegurar que as qualificações das pessoas designadas satisfaçam as exigências dos lugares.
4. O Comité Diretor Nacional do NP pode incluir nos seus trabalhos peritos em Planeamento-Programação-Orçamentação.

## **Artigo 10.º: COMPETÊNCIAS DOS COMITÉS NACIONAIS PARA ORIENTAR A TRANSIÇÃO FISCAL**

1. Os Comitês Nacionais coordenam e supervisionam o desenvolvimento do Programa Nacional de Transição Fiscal (PNTF), assegurando a disponibilização dos seguintes resultados nos prazos exigidos:

- a. Programas Nacionais de Transição Fiscal desenvolvidos de acordo com a Gestão Baseada em Resultados;
- b. Programas Nacionais de Transição Tributária atualizados a cada 05 (cinco) anos;
- c. Orçamentos de programas de médio prazo;
- d. O Plano de Trabalho Anual do Comité Diretor Nacional para a Transição Orçamental;

2. Aos comités diretores nacionais compete:

- a. Atualizar os quadros recapitulativos sobre os critérios e indicadores da PTF;
- b. Reunir e processar dados de TFNP e informar indicadores e critérios definidos conjuntamente pelas partes interessadas;
- c. Recolher e atualizar estatísticas de forma a alimentar continuamente a base de dados de transição fiscal;
- d. Elaborar relatórios semestrais e anuais de monitorização/avaliação do PNTF, com recomendações relevantes para mitigação de fatores de risco;
- e. Elaborar relatórios de implementação do PNTF;
- f. Submeter estes relatórios para validação às Direções responsáveis pelas questões fiscais no âmbito da CEDEAO e UEMOA;
- g. Assegurar que as recomendações aprovadas pelo Conselho de Ministros foram implementadas atempadamente.

## **Artigo 11.º: Relatórios dos Comitês Diretores Nacionais**

Cada Comité Diretor Nacional prepara um relatório semestral sobre a transição fiscal a transmitir à Comissão da CEDEAO através do Ministro das Finanças no prazo de um mês a contar do final do semestre.

## **Artigo 12.º: Sessões dos Comitês Diretores Nacionais**

O Comité Diretor Nacional realiza duas sessões por ano e por convocação do seu Presidente. O Comité pode reunir-se extraordinariamente.

### CAPÍTULO III

#### OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

##### Artigo 13.º: MECANISMO DE EXECUÇÃO

- 1.Os Estados-Membros devem adotar disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva até 31 de dezembro de 2026.
- 2.Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão da CEDEAO as medidas ou disposições adotadas para assegurar a sua conformidade com a presente diretiva.
3. Os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão da CEDEAO na implementação do sistema de direção e monitorização do Programa Regional de Transição Fiscal.
- 4.Os Estados-Membros devem informar ao Presidente da Comissão sobre as dificuldades encontradas na execução da presente Diretiva, que apresentará um relatório na reunião seguinte do Conselho de Ministros.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 14.º: PUBLICAÇÃO

1. A presente Diretiva **C/DIR.5/07/23** deve ser publicada no Jornal Oficial da Comunidade pela Comissão da CEDEAO no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. Deve igualmente ser publicada, no mesmo prazo, por cada Estado no seu Jornal Oficial, após notificação pelo Presidente da Comissão da CEDEAO.


##### Artigo 15.º: ENTRADA EM VIGOR

A presente Diretiva **C/DIR.5/07/23** entra em vigor na data da sua publicação.

**FEITO EM BISSAU, NO DIA 7 DE JULHO DE 2023.**

**PELO CONSELHO**

**A PRESIDENTE**



**S.E SUZI CARLA BARBOSA**